



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 774, DE 24 DE ABRIL DE 1998.

Inclui no Programa de Saúde do Currículo Pleno das Escolas Públicas Estaduais, noções de prevenção de moléstias de interesse da saúde pública que menciona, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,
faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As Escolas Públicas, de ensino fundamental e médio, incluirão no Programa de Saúde do currículo pleno, conteúdo com ênfase no modo de transmissão e na prevenção das moléstias transmissíveis, de interesse da saúde pública, a seguir relacionadas:

- I - Tuberculose;
- II - Poliomielite;
- III - Sarampo;
- IV - Difteria;
- V - Tétano;
- VI - Coqueluche;
- VII - Caxumba;
- VIII - Raiva;
- IX - Hepatite a vírus;
- X - Rubéola;
- XI - Meningite;
- XII - Cólera;
- XIII - Leptospirose;
- XIV - Toxoplasmose;

Publicado no L. arto Oficial
no 3987 do dia 27/04/90



DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

XV - Brucelose;

XVI - DST - Doenças Sexualmente Transmissíveis;

XVII - Mal de Chagas;

XVIII - Dengue;

XIX - Malária;

XX - Febre Amarela;

XXI - Cisticercose;

XXII - Hidatidose;

XXIII - Triquinose.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir do ano letivo de 1999.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

24 de abril de 1998, 110º da República. Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador